



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00378/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Anselmo Guedes de Castilho e outro

Advogados: Dr. Marcus Túlio Macedo de Lima Campos e outros

Procurador: Roberto Dimas Campos Júnior

Interessados: Manoel Ludgério Pereira Neto e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO DE ESTADO E SECRETÁRIO EXECUTIVO – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Não implementação de dois certames licitatórios – Eiva que compromete parcialmente o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – Necessidade imperiosa de imposições de penalidades, por força do estabelecido no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB. Regularidade com ressalvas. Reserva do art. 140, parágrafo primeiro, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multas. Fixação de prazo para recolhimentos. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00403/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ANTIGOS ORDENADORES DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL – SEAG, DRS. ANSELMO GUEDES DE CASTILHO E LEVY LEITE*, relativas ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com os afastamentos temporários justificados do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00378/12

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao então Secretário de Estado da Articulação Governamental, Dr. Anselmo Guedes de Castilho, CPF n.º 619.266.044-15, e ao antigo Secretário Executivo da Articulação Governamental, Dr. Levy Leite, CPF n.º 044.695.424-15, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 23,96 Unidades Fiscais de Referência – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, Dr. Waldson Dias de Souza, não repita a irregularidade apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de agosto de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00378/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise das CONTAS DE GESTÃO dos antigos ORDENADORES DE DESPESAS da Secretaria de Estado da Articulação Governamental, Dr. Anselmo Guedes de Castilho, Secretário de Estado, e Dr. Levy Leite, Secretário Executivo.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 09/20, constatando, sumariamente, que a Secretaria de Estado da Articulação Governamental – SEAG foi renomeada para Secretaria Especial de Estado da Representação Institucional – SERI através da Medida Provisória n.º 160, de 01 de janeiro de 2011, convertida na Lei Estadual n.º 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e, em seguida, transformada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, mediante a Medida Provisória n.º 167, de 11 de fevereiro de 2011, convertida na Lei Estadual n.º 9.350, de 12 de abril de 2011.

Quanto aos aspectos orçamentários, contábeis e operacionais, verificaram os técnicos da DICOG I que: a) a Lei Estadual n.º 9.046/2010 fixou as despesas da SEAG em R\$ 595.400,00, equivalente a 0,01% dos dispêndios totais definidos para o Estado da Paraíba, R\$ 6.017.438.308,00; b) os gastos efetuados no exercício, na soma de R\$ 488.475,05, corresponderam a 0,01% da despesa empenhada pelo Estado no período, R\$ 6.299.207.900,40; c) ocorreu a inscrição e o cancelamento de RESTOS A PAGAR no valor de R\$ 213,60; d) no período, não foram realizadas despesas através de adiantamentos; e e) em 2010, não foram realizadas licitações.

Ao final de seu relatório, os analistas desta Corte relacionaram duas eivas de responsabilidade do antigo Secretário de Estado de Articulação Governamental, Dr. Anselmo Guedes de Castilho, quais sejam, falta de procedimentos licitatórios para despesas no montante de R\$ 92.525,46 e contratação, em excesso, de quinze servidores para cargos comissionados. Já para o Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, Dr. Manoel Ludgério Pereira Neto, além de recomendações, atribuíram a mácula relacionada ao não envio da presente prestação de contas anuais ao Tribunal.

Processadas as devidas citações, fls. 24 e 26, o então Secretário da SEDAM, Dr. Manoel Ludgério Pereira Neto, apresentou defesa, fls. 28/36, onde alegou, em suma, que não era de sua responsabilidade encaminhar a prestação de contas do exercício de 2010 da SEAG e que a transformação da Secretaria Especial de Estado da Representação Institucional em Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal é meramente organizacional, pois não existe qualquer semelhança entre suas atribuições.

Por sua vez, o antigo administrador da SEAG, Dr. Anselmo Guedes de Castilho, apresentou contestação, fls. 38/86, onde juntou documentos e informou, em síntese, que a empresa BRASIL TELECOM S/A era a única operadora que oferecia os serviços à época, que os gastos com a sociedade RPS BAR E RESTAURANTE LTDA. foram autorizados diretamente pelo Governador do Estado, sob a responsabilidade do Secretário Executivo da pasta, e que todas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00378/12

as nomeações dos cargos comissionados foram assinadas direta e pessoalmente pelo Chefe do Executivo, de modo que não poderia responder por atos praticados por terceiros.

Diante da informação do Dr. Anselmo Guedes Castilho, foi efetivada a citação do Secretário Executivo de Estado da Articulação Governamental durante o exercício financeiro de 2010, Dr. Levy Leite, fls. 91/92, 99 e 114, que enviou defesa, fls. 105/113, onde disponibilizou documentos e argumentou, em resumo, que os pagamentos à sociedade BRASIL TELECOM S/A, única empresa a prestar as serventias, foram realizados para disponibilização de telefonia fixa e que o restaurante RPS BAR E RESTAURANTE LTDA. foi escolha do Governador, com vistas ao acolhimento de parlamentares e autoridades.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade técnica, estes, examinando as referidas peças processuais, emitiram relatório, fls. 119/127, onde consideraram elidida a mácula concernente à contratação em excesso de servidores para cargos comissionados, mantendo, contudo, o item atribuído ao Dr. Anselmo Guedes de Castilho, relacionado à falta de procedimentos licitatórios. Em seguida, consideraram sanada a pecha imputada ao Dr. Manoel Ludgério Pereira Neto, respeitante ao não envio da prestação de contas ao Tribunal, bem como responsabilizaram o então Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado da Paraíba, Dr. Luzemar da Costa Martins, pelo encaminhamento intempestivo e incompleto das contas.

Efetiva a citação do Dr. Luzemar da Costa Martins, fl. 129, este acostou esclarecimentos, fls. 132/136, enfatizando, sumariamente, a inexistência de disposição normativa que declare ser do titular da Controladoria Geral do Estado – CGE a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas de qualquer das demais unidades gestores pertencentes ao Executivo, que, após a finalização do prazo para encaminhamento da prestação de contas da SEAG, instaurou Tomada de Contas Especial - TCE e que, apesar do Tribunal ter recebido, em 14 de setembro de 2011, a TCE relativa ao exercício de 2010, o feito somente foi efetivamente registrado no sistema TRAMITA em 26 de janeiro de 2012.

Em posicionamento conclusivo, fls. 141/144, os técnicos da unidade de instrução entenderam que, em virtude da realização e do envio da Tomada de Contas Especial - TCE pela Controladoria Geral do Estado da Paraíba - CGE, a irregularidade relacionada à intempestividade deve ser afastada, mantida, entretanto, a eiva pertinente ao encaminhamento incompleto da prestação de contas. Ademais, excluíram da responsabilidade do Secretário Chefe da Controladoria a mácula remanente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 146/149, opinou pela regularidade com ressalvas das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 de responsabilidade do Secretário de Estado da Articulação Governamental, Dr. Anselmo Guedes de Castilho, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à mencionada autoridade, em face do desrespeito a normas legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00378/12

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 150, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de agosto de 2015 e a certidão de fl. 151.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que, durante o exercício financeiro de 2010, a Secretaria de Estado da Articulação Governamental – SEAG foi administrada por dois gestores, Dr. Anselmo Guedes de Castilho, Secretário de Estado, e Dr. Levy Leite, Secretário Executivo, em consonância com o disposto no art. 5º da Lei Estadual n.º 8.186, de 17 de março de 2007, que definiu a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual e deu outras providências, senão vejamos:

Art. 5º A Secretaria de Estado, Órgão que compõe a Administração Direta do Estado, será dirigida pelo Secretário de Estado, auxiliado por 01 (um) Secretário Executivo, sendo ambos considerados autoridades para os fins do disposto no § 2º do Art. 6º da Constituição Estadual.

In casu, ao compulsar o feito, constata-se que a eiva relacionada ao envio incompleto da prestação de contas da SEAG ao Tribunal, fls. 141/144, deve ser afastada, pois, concorde evidenciado, a Secretaria de Estado da Articulação Governamental, criada através da mencionada lei que definiu a estrutura do Executivo, foi renomeada para Secretaria Especial de Estado da Representação Institucional – SERI por meio da Medida Provisória n.º 160, de 01 de janeiro de 2011, convertida na Lei Estadual n.º 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e, em seguida, transformada em Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM mediante a Medida Provisória n.º 167, de 11 de fevereiro de 2011, convertida na Lei Estadual n.º 9.350, de 12 de abril de 2011.

Neste interregno de mudanças no arcabouço jurídico da estrutura organizacional, compreendido entre o término da gestão do então Secretário da antiga SEAG, Dr. Anselmo Guedes de Castilho, e a data de investidura do gestor da SEDAM, Dr. Manoel Ludgério Pereira Neto, ocorrida no dia 10 de março de 2011, a prestação de contas da secretaria não foi entregue à Corte de Contas, razão pela qual foram adotadas medidas pelo então titular da Controladoria Geral do Estado – CGE, Dr. Luzemar da Costa Martins, notadamente quanto à instauração de Tomada de Contas Especial – TCE e posterior encaminhamento ao órgão de controle externo estadual.

Por outro lado, no que diz respeito à falta de implementação de alguns procedimentos licitatórios no total de R\$ 92.525,46, sendo R\$ 60.501,24 pagos à empresa BRASIL TELECOM S/A, respeitantes aos serviços de telefonia fixa, e R\$ 32.024,22 pagos à sociedade RPS BAR E RESTAURANTE LTDA., atinentes ao fornecimento de refeição, apesar das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00378/12

autoridades, Drs. Anselmo Guedes de Castilho e Levy Leite, alegarem a inviabilidade de realização de licitação, haja vista que a primeira empresa era a única a prestar tais serventias e que a segunda forneceu alimentação, fica evidente a ausência de demonstração da efetivação de procedimentos administrativos que justificassem a contratação direta, concorde disposto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

Logo, por serem despesas previsíveis e de caráter contínuo, os administradores responsáveis deveriam ter implementado os devidos certames licitatórios. Portanto, fazendo as devidas ponderações, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbo ad verbum*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização dos mencionados procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbum pro verbo*:

Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00378/12

Feitas essas considerações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multa individual de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993) aos antigos gestores da Secretaria de Estado da Articulação Governamental. Entretanto, tendo em vista que a impropriedade remanescente caracteriza falha de natureza formal, sem evidenciar dolo ou má-fé dos ordenadores das despesas, além da aplicação de mencionada penalidade e o envio de recomendações, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE, *in verbis*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo primeiro, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÃO dos antigos ORDENADORES DE DESPESAS da Secretaria de Estado da Articulação Governamental, relativas ao exercício financeiro de 2010, Drs. Anselmo Guedes de Castilho e Levy Leite.
- 2) **INFORME** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, **APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS** ao então Secretário de Estado da Articulação Governamental, Dr. Anselmo Guedes de Castilho, CPF n.º 619.266.044-15, e ao antigo Secretário Executivo da Articulação Governamental, Dr. Levy Leite, CPF n.º 044.695.424-15, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 23,96 Unidades Fiscais de Referência – UFRs/PB.
- 4) **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00378/12

efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *FAÇA* recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, Dr. Waldson Dias de Souza, não repita a irregularidade apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Em 19 de Agosto de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL